



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

Origem: Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Hildevânio de Souza Macedo (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo Municipal. Administração Direta. Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB. Exercício de 2016. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00241/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 57/63 pela Auditora de Contas Públicas (ACP) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano - SEDURB foi criada para zelar pelo espaço público de João Pessoa, observando a ocupação do solo nessa área;
2. A pasta é um órgão do primeiro nível hierárquico do Poder Municipal e tem como atribuições a formulação, coordenação e execução das políticas do desenvolvimento urbano do Município de João Pessoa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

3. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, mas ausentes: a relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício; a relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos; e o controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

4. A Lei 13.161/16, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2016, fixou a despesa para a Secretaria no montante de R\$16.590.000,00, sendo empenhadas despesas no montante de R\$15.090.890,20;

5. Programas previstos no orçamento e na execução da despesa da SEDURB:

PROGRAMAS	EMPENHADO
APRIMORAMENTOS DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	10.485.306,27
CEMITÉRIOS PÚBLICOS	11.924,50
PARQUES, PRAÇAS E JARDINS	279.036,59
PRODUÇÃO AGRÍCOLA	4.314.622,84
TOTAL	15.090.890,20

Fonte: SAGRES.

6. Despesas por elementos:

ELEMENTO DE DESPESA	VALOR EMPENHADO	VALOR PAGO
Contratação por tempo determinado	5.031.440,28	5.031.440,28
Indenizações e Restituições	485,00	485,00
Material de Consumo	980.220,50	961.563,64
Obras e Instalações	2.647.111,06	2.603.294,59
Outros Benefícios Previdenciários do RPPS	2.536,92	2.536,92
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.037.558,49	1.931.861,12
Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoa Civil	4.391.537,95	4.391.537,95
TOTAL	15.090.890,20	14.922.719,50

Fonte: SAGRES.

7. Foi apresentada uma relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados, no entanto o Órgão Técnico observou a ausência das seguintes informações: fonte de recursos; data de homologação dos certames; relação dos contratos não contemplados no item anterior; bem como de contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

8. Houve indicação de pagamentos, em valores licitáveis, todavia sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual:

CREDOR	EMPENHADO (R\$)	PAGO (R\$)
Centro de Formação de Bombeiros Civis e Socorristas LTDA	331.412,94	286.894,45
Kairós Segurança LTDA	1.399.325,55	1.399.325,55
Limparaíba – Limpadora e Desentupidora Paraibana LTDA	218.700,00	186.830,00
Maria Jose Sales	36.120,00	18.060,00
Maria Tereza Pereira de Carvalho	9.194,50	9.194,50
NF Industria e Comércio de Alimentos LTDA ME	543.068,00	539.956,99
Virtual Eng LTDA	2.647.111,06	2.603.294,59
TOTAL	5.184.932,05	5.043.556,08

9. Não houve celebração de convênios nem existiam anteriores ainda vigentes;

10. Não foi realizada inspeção “in loco”;

11. A análise deu-se dentro dos princípios geralmente aceitos de Auditoria, não eximindo o gestor de outras irregularidades posteriormente detectadas;

12. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

12.1 Não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado (item 3);

12.2 Não apresentação da relação dos procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver (item 8.1);

12.3 Não apresentação da relação dos contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver; (item 8.2);

12.3 Pagamento em valores licitáveis, todavia sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual na PCA, totalizando R\$ 5.184.932,05 de valor empenhado e R\$ 5.043.556,08 de valor pago (item 8.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando defesa por meio do Documento TC 59541/19 (fls. 70/280).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Auditoria confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 287/306), da lavra do ACP Arlindo Fortunato da Silva e subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Rômulo Soares Almeida Araújo, apontando a permanência das seguintes eivas:

4.1. Não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado (Subitem 3.1., deste Relatório de Análise de Defesa e o Item 3 e Subitem 12.1., do Relatório Inicial);

4.2. Pagamento em valores licitáveis, todavia sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual na PCA, totalizando R\$ 36.120,00 de valor empenhado e R\$ 18.060,00 de valor pago, ao credor Maria José Sales (Pessoa Física), registrada no Sagres On Line com o CNPJ Nº 09156195000138 da Empresa Alfaprint Locações Ltda – ME (Subitem 3.4., deste Relatório de Análise de Defesa e Itens 8.3. e 12.4 do RI).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 309/314), opinou da seguinte forma:

Ante o exposto, opina este Órgão Ministerial pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais** do Sr. **Hildevânio de Souza Macedo**, na condição de gestor da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa** ao longo do exercício de **2016**;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II c/c VI, da Lei Orgânica desta Corte **ao denominado gestor**, em face da não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como apresentar de forma integral as informações que lhe competem – a exemplo do controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado – e corrigir, no SAGRES, o registro associado ao CNPJ nº 09.156.195/0001-38¹, com vistas a evitar questionamentos futuros.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta certidão de fl. 315.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

No presente processo, depois de concluída a instrução, remanesceram duas eivas, quais sejam: 1) não apresentação do controle referente às entradas e saídas de materiais de estoque físico do almoxarifado; e 2) pagamento em valores licitáveis, todavia sem qualquer menção a procedimento licitatório ou instrumento contratual na PCA, totalizando R\$36.120,00 de valor empenhado, e R\$18.060,00 de valor pago ao credor MARIA JOSÉ SALES (Pessoa Física), registrado no SAGRES ON LINE com o CNPJ 09156195000138 da empresa ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA – ME.

No que se reporta à **eiva descrita no item 1** supra, evidencia-se possível descontrole administrativo que pode ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas. No ponto, pois cabem **recomendações** para o aperfeiçoamento da conduta.

Sobre a **mácula descrita no item 2**, calha trazer à tona a precisa análise feita pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, nos termos abaixo reproduzidos:

A Auditoria evidenciou, após relatório de análise de defesa, a existência de procedimento licitatório para a realização da despesa inicialmente apontada sem licitação, tendo como empresa contratada a Alfaprint Locações LTDA. - ME (CNPJ: 09.156.195/0001-38). Contudo, pontuou a Unidade de Instrução que o empenhamento e pagamento foi efetuado a outro credor, diferente do contratado.

Analisando outros registros do SAGRES e do TRAMITA, este *Parquet* verificou que a pessoa jurídica atualmente inscrita sob o CNPJ nº 09.156.195/0001-38 – ALFAPRINT LOCACOES EIRELI, segundo informações da Receita Federal do Brasil – decorreu da transformação de EMPRESÁRIO (Maria José Sales) para SOCIEDADE EMPRESÁRIA, conforme informações registradas em dezembro de 2011 na Junta Comercial da Paraíba e abaixo resumidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

**CONTRATO SOCIAL
POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO
ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA - ME**

MARIA JOSE SALES, brasileira, solteira, nascida em 06/04/1940, empresária, identidade nº. 1.172.960 2ª via SSP/PB, e CPF nº. 019.116.654-68, residente e domiciliado na Rua: Osório Muniz de Brito, nº. 75, Mangabeira, João Pessoa-PB, CEP: 58093-110, Empresária, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº. 2580, Loja 101, Tambauzinho, João Pessoa-PB, CEP: 58042-000, inscrita no Livro: Comercial do Estado da Paraíba sob NIRE 29101062550 e no CNPJ sob nº. **09.156.195/0001-38**, fazendo uso do que permite o § 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/08, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIO em SOCIEDADE EMPRESÁRIA, uma vez que admitiu o sócio **PEDRO PAULO DO ESPIRITO SANTO**, brasileiro, solteiro, nascido em 28/06/1987, empresário, identidade nº. 3084785 SSP/PB, e CPF nº. 069.379.214-03, residente e domiciliado na Rua Paulino dos Santos Coelho, nº. 195, Jardim Cidade Universitária, João Pessoa-PB, CEP: 58052-570, passando a constituir o tipo jurídico SOCIEDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios;

DO NOME EMPRESARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA - ME**

Fonte: TRAMITA (Doc. nº 23520/20).

Em complementação, pode-se observar, a seguir, alguns registros de notas de empenho da Câmara Municipal de João Pessoa ao longo de 2011, onde se evidencia que “MARIA JOSÉ SALES” e “ALFAPRINT” se tratam da mesma pessoa jurídica.

0006874	01/06/2011	06-Junho	09.156.195/0001-38	MARIA JOSE SALES - ALFAPRINT SOLUCOES
0005231	28/04/2011	04-Abril	09.156.195/0001-38	MARIA JOSE SALES - ALFAPRINT SOLUCOES
0004073	11/04/2011	04-Abril	09.156.195/0001-38	MARIA JOSE SALES - ALFAPRINT SOLUCOES
0002569	01/03/2011	03-Março	09.156.195/0001-38	MARIA JOSE SALES - ALFAPRINT SOLUCOES
0001201	01/02/2011	02-Fevereiro	09.156.195/0001-38	MARIA JOSE SALES - ALFAPRINT SOLUCOES

Fonte: SAGRES online (Câmara Municipal de João Pessoa – exercício 2011).

Também é possível verificar que na relação de empenhos da própria Prefeitura de João Pessoa em 2011, segundo informações do SAGRES, consta o registro de “MARIA JOSÉ SALES” associada ao CNPJ nº 09.156.195/0001-38 – atualmente vinculado à ALFAPRINT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

Prefeitura Municipal de João Pessoa João Pessoa 2011 09.156.195/0001-38 MARIA JOSE SALES

Fonte: SAGRES online (Prefeitura Municipal de João Pessoa – exercício 2011).

O que foi apontado pelo Órgão de Instrução quando da análise de defesa certamente diz respeito ao fato de o registro do CNPJ no SAGRES ter sido **inicialmente** vinculado ao nome empresarial “MARIA JOSÉ SALES”, valendo ressaltar que não houve, pelo que consta nos autos, pagamento vinculado a um CPF, o que indicaria repasse financeiro a uma pessoa física.

Diante das considerações exaradas, entendo que a impropriedade descrita resta esclarecida, não havendo motivos para reprimenda.

Assim, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05370/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05370/17**, referentes ao exame da prestação de contas anual advinda da **Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **HILDEVÂNIO DE SOUZA MACEDO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa - SEDURB, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 02 de março de 2021.

Assinado 2 de Março de 2021 às 17:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Março de 2021 às 16:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO